

PARECER Nº 495/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 15499/2025

Autoria: Vereador Ranalli

Ementa: DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA O ENFRENTAMENTO DA CULTURA DO CRIME ORGANIZADO NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO.

Nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, passa-se a analisar os aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do processo legislativo de nº 15499/2025 de autoria do Vereador Ranalli dispendo sobre as diretrizes para o enfrentamento da cultura do Crime Organizado no Município de Cuiabá e dá outras providências.

Com efeito, a Parlamentar justifica a proposição evidenciando que:

No entanto, no âmbito municipal, Cuiabá tem se deparado com um crescente e alarmante número de sinais e símbolos de apologia a organizações criminosas em espaços públicos. Nos últimos meses, o município tem sido cenário de incidentes que destacam a presença de facções criminosas, cujos símbolos são frequentemente encontrados em muros, escolas, praças e outros bens públicos. Esses sinais não apenas legitimam a cultura do crime, mas também contribuem para a naturalização do envolvimento com o crime organizado, especialmente entre crianças, adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade. Fatos recentes indicam uma crescente influência de facções criminosas em Cuiabá. Em fevereiro de 2025, uma operação policial desmantelou uma célula de uma facção criminosa que atuava na periferia da cidade, recrutando jovens para o tráfico de drogas e outras atividades ilícitas. Além disso, foram encontrados diversos símbolos dessas organizações em escolas e centros comunitários, o que demonstra a banalização da violência e do crime entre os mais jovens. A situação se agrava pelo fato de que esses símbolos, muitas vezes disfarçados de grafites ou manifestações culturais, acabam sendo confundidos com expressões artísticas, dificultando o trabalho de fiscalização e repressão. A presença dessas referências nas



comunidades, especialmente em áreas de alta vulnerabilidade, representa um risco significativo para o futuro dos jovens de Cuiabá, que muitas vezes veem nesses símbolos um apelo à criminalidade.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Prefacialmente, importante destacar que este exame cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base a documentação acostada nos autos, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Ainda, ressalta-se que o presente processo teve tramitação regular e em conformidade com o processo legislativo constitucionalmente previsto, bem como com as demais legislações pertinentes, em especial o Regimento Interno.

Pois bem.

A proposição legislativa em comento tem como o estabelecimento de diretrizes para o enfrentamento da cultura do crime organizado no Município de Cuiabá.

Em análise, verifica-se que a proposição, de fato, se insere no escopo da municipalidade, em razão de se tratar de genuíno **interesse local**. Isso porque, conforme o disposto no **Art. 4º, I da Lei Orgânica 01/1990**, inclui-se na competência do Município de Cuiabá:

*I - Dispor sobre assunto de **interesse local** [...]*

Assim, a expressão semântica do conceito destacado no aludido Artigo 4º revela que toda matéria dotada de substancial reflexo no cotidiano da urbe, se acobertada pela repartição constitucional de competências, satisfaz o requisito do interesse, ainda que seus efeitos circunscrevam os limites do local primordialmente interessado, perspectiva endossada pelas diretrizes decisórias emanadas pela Suprema Corte:

deve-se entender como interesse local, no presente contexto, aquele inerente às necessidades imediatas do Município, mesmo que possua reflexos no interesse regional ou geral [ADI 3.691, voto do rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 29-8-2007, DJE 83 de 9-5-2008.].

Ultrapassado tal ponto, é certo que, de antemão, a perquirição do conteúdo proposto erige aparente objeção à legitimidade do proponente para a deflagração do processo legislativo, eis que a renitência apresentada contra projetos de lei de iniciativa parlamentar capazes de influenciar o dispêndio de recursos do erário revela a embrionária fase de aplicação do **Tema 917 do Supremo Tribunal Federal**, em que se pacificou o tema, a partir da seguinte tese:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua



estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Nesse espeque, há que se falar em vícios relativos na fase introdutória do processo, dada a inexistência de contrariedade absoluta a qualquer reserva legal ou constitucional da matéria associada à obtenção de certidões, direito já cristalizado na Lei Maior, passíveis de validação, portanto, na lógica do escalonamento jurídico normativo posto. O que se tem nas regras de iniciativa e competência são comandos restritivos concernentes a hipóteses específicas, **parcialmente observadas no caso** em análise, senão veja-se o disposto na Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 195. *O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.*

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - matéria orçamentária e tributária;

II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;

IV - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.

O cotejo entre o tópico sugerido pelo nobre Vereador e o rol taxativo da Constituição Estadual revela que, considerando que não se trata da criação de cargo, emprego ou função na Administração, tampouco se discorre sobre servidores públicos, estrutura interna das secretarias ou acerca de matéria orçamentária, afasta-se, indubitavelmente, qualquer constatação de entraves ao projeto em relação a tais regras. Nessa linha, não resta alternativa distinta da interpretação declarativa de que **a proposição, neste ponto, está consonante as prerrogativas conferidas ao parlamentar municipal.**

Quanto as atribuições dos órgãos da administração, há sensível ingerência que merece ser sanada, impondo-se adaptações no texto, elegendo-se, para tanto, a via regimental adequada, conforme se asseverará oportunamente.

Com relevo, há confirmação jurisprudencial de que a inteligência **do Artigo 61, § 1º, I da CF 88**, que dispõe sobre a competência privativa do Presidente da República –e, por dever de simetria, do Prefeito Municipal– não impede a deflagração processo legislativo que assegure medidas de proteção aos direitos fundamentais:



*Sob a ótica do STF em sede de repercussão geral, **não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trate da sua estrutura** ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos - Hipótese na qual a criação de **obrigação consistente em instalar bebedouros de água na orla da lagoa central não se inscreve em nenhuma das situações indicadas no art. 66, III, a a i, da Constituição** Estadual e que têm simetria com o art. 61, § 1º, da CF, motivo pelo qual não há vício de iniciativa parlamentar a ser pronunciado.*

Não bastasse a propensão do projeto em passar pelo crivo de validade jurídica na pirâmide escalonada de normas, destaca-se a elevada monta principiológica intrínseca aos preceitos ora observados, já que estes direcionam atenção a providências que, nada obstante sejam de simples execução, estão hodiernamente negligenciadas, violando o compromisso Constitucional de proteção à dignidade da pessoa humana, esculpido como fundamento da República Federativa do Brasil que norteia a expressão de todos os Direitos e Princípios Fundamentais e, na lição de José Afonso da Silva, transcende o plano jurídico-principiológico e ascende ao status de valor inerente à condição humana:

“Poderíamos até dizer que a eminência da dignidade da pessoa humana é tal que é dotada ao mesmo tempo da natureza de valor supremo, princípio constitucional fundamental e geral que inspiram a ordem jurídica. Mas a verdade é que a Constituição lhe dá mais do que isso, quando a põe com fundamenta da República Federativa do Brasil, constituída em Estado Democrático de Direito. Se é fundamento é porque se constitui num valor supremo, um valor fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional.”

Sucedem que, a despeito de o núcleo material do projeto estar em consonância com o direito posto, **impõe-se observar dissonâncias, no texto da propositura, em relação aos requisitos formais intrínsecos associados à constitucionalidade formal orgânica e técnica legislativa**, que serão devidamente assinalados. Ressalta-se que os pontos associados à mera técnica legislativa serão reservados ao capítulo de análise redacional, hipótese em que se analisará o **Art. 1º**.

As disposições sugeridas no **Art. 3º** dizem respeito aos atos infralegais, de império e gestão, que darão suporte fático ao projeto que, sem tal regulamentação, remanescerá no plano jurídico-objetivo. Assim, impõe-se a supressão do presente dispositivo posto que, sob o manto do princípio basilar do constitucionalismo pátrio, qual seja o da separação de poderes, incumbe apenas ao Chefe do Poder Executivo determinar, segundo critérios



próprios de governança, determinar a forma de implementação do programa (Art. 2º CRFB/88 c/c 195, III da CEMT). **Ressalta-se que as disposições contidas nos incisos III e IV do referido Art. Têm natureza diretiva, tal qual as disposições do Art. 1º.** Conveniente, portanto, aglutiná-los.

Pelas razões retro delineadas, constata-se a inviabilidade jurídica de militância favorável ao texto do **Art. 4º** da propositura, visto sua faceta que transcende a cristalização de direitos sociais fundamentais dos infantes tutelados, imiscuindo-se em aspectos próprios do exercício da função administrativa, por meio do exercício dos Poderes administrativos exercidos na intimidade da estrutura da Prefeitura Municipal de Cuiabá. Constata-se, no entanto, que se o enunciado se limitar a assegurar o direito de controle social, com a redução do texto, eis que se torna possível militar em favor de sua validação.

Com as ressalvas operadas, opina-se pela aprovação do projeto.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto não atende totalmente os requisitos de redação dos atos normativos estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, razão pela qual se sugerem emendas em seu texto.

Assim, propõe-se, pelas razões já exaustivamente delineadas:

EMENDA 01 DE REDAÇÃO – NA EMENTA, PARA ADEQUAÇÃO TÉCNICA DA PROPOSITURA, POSTO QUE, CONFORME PRESCRITO NA LC 95/98, ESTA DEVE EXPRESSAR CONCISAMENTE O OBJETO DA LEI:

DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA O ENFRENTAMENTO DA CULTURA DO CRIME ORGANIZADO NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

EMENDA 02: DE REDAÇÃO, NO ART 1º, PARA GARANTIA DE SUA ADEQUAÇÃO TÉCNICA:

***Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Cuiabá, a diretriz para a adoção de medidas destinadas ao enfrentamento da cultura do crime organizado.*

***Parágrafo único.** As medidas referidas no caput têm por objetivo preservar a segurança pública, a integridade dos bens públicos e os*



valores sociais da cidadania.

EMENDA 03: MODIFICATIVA, DO ART. 2º, PARA GARANTIA DE SUA ADEQUAÇÃO TÉCNICA:

Art. 2º Para fins desta Lei, são consideradas diretrizes prioritárias para o enfrentamento da cultura do crime organizado, entre outras que o Poder Executivo Municipal julgar pertinentes:

I - a retirada de símbolos, sinais, inscrições ou nomes que façam referência ou apologia a organizações criminosas ou facções do crime organizado de bens e patrimônios públicos;

II - a retirada de tais símbolos ou sinais em lápides localizadas em cemitérios públicos municipais;

III - a retirada de tais símbolos ou sinais de escolas da rede pública municipal de ensino e saúde

IV - desenvolvimento de programas educacionais nas escolas municipais com foco na cidadania, legalidade, direitos humanos e prevenção à entrada de jovens no crime organizado;

V - investimento em tecnologias de monitoramento e inteligência para a detecção de atividades e símbolos ligados ao crime organizado em espaços públicos;

EMENDA 04: SUPRESSIVA INTEGRAL, NO ART. 3º, PELAS RAZÕES EXPOSTAS NO EXAME DA MATÉRIA.

EMENDA 05: DE REDAÇÃO, NO ART. 4º, PELAS RAZÕES EXPOSTAS NO EXAME DA MATÉRIA:



Art. 4º Fica assegurado a qualquer cidadão o direito de comunicar à Administração Pública a presença de símbolos ou referências ao crime organizado em bens públicos.

EMENDA 06: DE REDAÇÃO, EM TODO O TEXTO, NOS TRECHOS EM QUE A REDAÇÃO DOS INCISOS INICIE COM LETRA MAIÚSCULA, PARA ADEQUAÇÃO COM A PRAXE PROCESSUAL LEGISLATIVA.

COM AS ALTERAÇÕES SUGERIDAS, RENUMERAM-SE OS ARTS. ANTERIORES E SUBSEQUENTES.

4. CONCLUSÃO.

Pelo exposto, o parecer desta comissão é pela aprovação com emendas do presente projeto, posto que de iniciativa do parlamentar e de competência do Município de Cuiabá.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS MODIFICATIVAS, SUPRESSIVAS E DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 17 de novembro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100350034003800380038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dilemário Alencar (Câmara Digital)** em 17/11/2025 18:53

Checksum: **D14C5205D45E31D88D3A3733221B6B312599DCE92746189F9DC8319166C02702**

